



Acórdão nº
Processo nº 2014.3.001607-7
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível em Ação Ordinária de Cobrança
Comarca de origem: Belém
Apelante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
Procurador (a): Camila Busarello
Apelada: Alyce Miranda
Advogado: Ildemar Campos Freitas OAB/PA nº 12.074
Procurador de Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa
Relator: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ANTE A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDENAÇÃO DA APELADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SUSPENSA A EXIGIBILIDADE ANTE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. MAJORAÇÃO HONORARIOS. NÃO ADMISSÃO DO APELO PELO JUÍZO DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. NOVA APELAÇÃO QUE ATACA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO PRIMEIRO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL NA ESPÉCIE EM VIRTUDE DE ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 522 do CPC/73 aplicável à espécie, da decisão de inadmissão da apelação caberá agravo de instrumento a ser protocolado no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação.
2. A decisão que inadmitiu a apelação interposta pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Pará é recorrível através de agravo de instrumento, sendo inadmitida a interposição de nova apelação ante impropriedade da via eleita.
3. Por outro lado, não há como aplicar no caso o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição de apelação no lugar de agravo de instrumento constitui erro grosseiro, o que afasta o princípio em questão.
4. Precedentes STJ.
5. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira
Belém/PA, 31 de julho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, visando a majoração dos honorários arbitrados na sentença proferida pelo Juízo 3ª Vara da Fazenda Pública de Belém que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, processo nº 0010231-29.2006.8.14.0301, movida por Aylce Miranda, julgou improcedente o pedido formulado na peça de ingresso.

Na origem, cuida-se de Ação Ordinária de Cobrança (fls. 03/06), aduzindo a apelada na inicial que é viúva do ex servidor Antônio de Jesus Oliveira Miranda, o qual exerceu diversos cargos de confiança, tendo falecido enquanto exercia o cargo de contador, cumulando o cargo de vice-diretor do antigo matadouro do Maguari.

Ressaltou que, durante 31 (trinta e um) anos, recebeu a título de pensão, um salário mínimo, valor inferior ao que lhe era devido, tendo a autarquia previdenciária corrigido o valor somente em junho/2002, tendo passado a



perceber pensão compatível com o salário de um auxiliar administrativo.

Sustentou que, em razão da correção ocorrida em meados de 2002, houve o pagamento retroativo, alcançado somente o período de maio/1997 a maio/2002, requerendo que fossem pagos os valores desde fevereiro/1971, data do óbito do ex-servidor.

Proferida sentença (fls. 118/123), o Juízo de origem julgou improcedente o pedido, reconhecendo a incidência da prescrição quinquenal, condenando a apelada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando suspensa sua cobrança em virtude do deferimento da gratuidade de justiça.

A Autarquia interpôs apelação (fls. 124/132) requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em decisão de fl. 135, o juiz deixou de receber o recurso de apelação, ante a ausência de interesse recursal, haja vista a demanda ter sido julgada improcedente.

Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 136/144), tendo a Magistrada na origem deixado de acolhê-los (fls. 147/148).

Da decisão foi interposta nova apelação (fls. 149/156), tendo por objeto a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

O juízo de origem acolheu o recurso de apelação interposto no duplo efeito (fls. 159).

Tendo os autos sido distribuídos à minha Relatoria (fl. 161), determinei sua remessa ao Ministério Público para exame e parecer.

Em manifestação (fls. 165/168), a Douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo não conhecimento do apelo, eis que o recorrente ataca a primeira decisão que não recebeu a apelação, o que desafia agravo de instrumento, tendo a autarquia manejado nova apelação, incabível na espécie.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

A apelação manejada pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Pará ataca decisão de fl. 135, que inadmitiu o primeiro recurso de apelação (fls. 124/132) por ausência de interesse recursal.

Nos termos do artigo 522 do CPC/73, aplicável à espécie, da decisão de inadmissão da apelação caberá agravo de instrumento a ser protocolado no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, *in verbis*:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

A decisão que inadmitiu a apelação interposta pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Pará é recorrível através de agravo de instrumento, sendo inadmitida a interposição de nova apelação ante impropriedade da via eleita.

Depreende-se do caso que houve erro grosseiro na interposição do apelo, uma vez que não cabe apelação em decisões interlocutórias, sendo o agravo de instrumento o remédio recursal apropriado.



Por outro lado, descabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese. Para aplicação desse preceito, seria necessário o atendimento de determinados requisitos, tais como dúvida objetiva quanto ao recurso cabível e tempestividade da interposição de um recurso em relação ao outro. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO DE APELAÇÃO. CABIMENTO. ART. 522 DO CPC.

É cabível agravo de instrumento de decisão que inadmitiu o recurso de apelação por suposta intempestividade, nos termos do disposto no art. 522 do CPC.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1511655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015)

A interposição de apelação, no caso dos autos, não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, eis que a interposição do mencionado recurso constitui erro grosseiro, o que afasta a incidência do referido princípio.

Posto isto, NÃO CONHEÇO do presente recurso de apelação em razão da impropriedade da via eleita.

É como o voto.

Belém, 31 de julho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
RELATOR